

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 45-A, DE 2015**

**(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais em Teresópolis (RJ), destinados à recuperação do município, que foi atingido por fortes chuvas em janeiro de 2011; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pela arquivamento (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

**DESPACHO:**

**À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à apreciação Interna nas Comissões**

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), que seja realizado procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais em Teresópolis (RJ), destinados à recuperação do município, que foi atingido por fortes chuvas em janeiro de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme divulgado amplamente pelos meios de comunicação locais e regionais, a região serrana do Rio de Janeiro sofreu, no início de 2011, um desastre natural de grandes proporções devido à enxurrada que assolou a região. Foi contabilizada a perda de mais de 900 vidas humanas e um grande prejuízo na infraestrutura das cidades atingidas<sup>1</sup>. Este desastre foi considerado, até então, como a maior tragédia climática da história do país<sup>2</sup>.

O município de Teresópolis (RJ) foi um dos mais atingidos, com perda de vidas humanas, casos de leptospirose e mais de 1.500 imóveis que precisaram ser demolidos por representar um risco à segurança da população.

Coube à União destinar R\$ 7 milhões em recursos federais, na forma de convênio, para recuperar apenas o município de Teresópolis (RJ) e amenizar o sofrimento da população atingida pela tragédia. Entretanto, segundo noticiado na imprensa, foram identificadas irregularidades na aplicação destes repasses federais. Entre os problemas encontrados está o direcionamento na contratação de construtoras, fraude na atuação de uma delas e falta de comprovantes de pagamento<sup>3</sup>, além de denúncias de pagamento de propina a secretários municipais. As reportagens com o detalhamento de todas as denúncias apresentadas encontram-se anexas a este documento.

---

<sup>1</sup> **Portal de notícias G1.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/chuvas-no-rj/noticia/2011/02/passa-de-900-o-numero-de-mortos-na-regiao-serrana-apos-chuvas.html>

<sup>2</sup> **Portal de notícias G1.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/chuvas-no-rj/noticia/2011/01/chuva-na-regiao-serrana-e-maior-tragedia-climatica-da-historia-do-pais.html>

<sup>3</sup> **Sítio do jornal O Globo.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/cgu-identifica-irregularidades-na-aplicacao-de-repasses-federais-em-teresopolis-2705536>

Diante desta situação, esta Casa tem a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos federais destinados a atenuar os efeitos do desastre natural. A Carta Magna de 1988 atribuiu ao Congresso Nacional (art. 71, caput) a titularidade do Controle Externo, que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (art. 71, II) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e (art. 71, IV) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município.

Também cabe destacar a competência desta Casa para a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais, conforme expresso no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

Desta forma, apresento este requerimento para que seja realizado ato de fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre os recursos federais repassados pela União ao município de Teresópolis (RJ), a fim de verificar a sua regular aplicação, corrigir eventuais desvios e punir aqueles que, por suas ações, causaram prejuízo ao erário público.

Brasília, 16 de julho de 2015

**Deputado Cabo Daciolo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção IX**  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

.....  
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

---

#### CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)\*](#)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

## **Seção II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **Subseção I**

#### **Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....  
**Seção X**  
**Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

### **Seção XI Da Secretaria e das Atas**

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

.....

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea *a* do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, na forma e nos locais determinados por Ato da Mesa, ou:

I – em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia:

---

---

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### RELATÓRIO PRÉVIO

#### I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal para que, ouvido o Plenário desta Comissão e, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, seja realizado procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federal em Teresópolis – RJ, destinados à recuperação do município, que foi atingido por fortes chuvas em janeiro de 2011.

#### II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo amparam a competência desta Comissão sobre o assunto reclamado. Ademais, ressalte-se que o art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estende o controle externo do Congresso Nacional à aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

#### III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

É amplamente sabido que a Região Serrana do Rio de Janeiro sofreu, no início de 2011, um desastre natural de grandes proporções, em decorrência da forte incidência de chuvas e, por conseguinte, da ocorrência de intensas enxurradas. Foram registrados mais de 900 óbitos, além de grandes prejuízos de infraestrutura urbana.

O Município de Teresópolis foi gravemente atingido por tal tragédia. A União, em socorro à população dessa localidade, destinou quantia de R\$ 7 milhões de reais, na forma de convênio. Contudo, notícias divulgadas na imprensa informam a existência de irregularidades na aplicação de tais recursos, incluindo: direcionamento e fraude na contratação de construtoras, falta de comprovação de pagamento, além de denúncias de pagamento de “propina” a secretários municipais.

Dessa forma, ato de fiscalização e controle ora pleiteado mostra-se claramente oportuno e conveniente, a fim de apurar a correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Teresópolis, podendo resultar na eventual

responsabilização dos envolvidos em atividades ilícitas. A relevância do presente ato de controle torna-se ainda maior em razão da nobre finalidade do repasse efetuado, qual seja, o socorro a pessoas vítimas de grande tragédia natural.

#### **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação das normas acerca da execução da despesa pública, com vistas a eventual responsabilização dos integrantes da administração local, bem como de contratantes com poder público local, e ressarcimento ao erário.

Sob o enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos em razão da finalidade dos valores repassados, em destaque o socorro e a assistência a pessoas atingidas por desastres naturais e recuperação das áreas atingidas por desastres.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa verificar se as verbas federais repassadas ao município de Teresópolis alcançaram o objetivo pretendido no âmbito das ações de Defesa Civil pertinentes.

Em referência ao enfoque administrativo, destaque-se o resultado benéfico decorrente da ação fiscalizatória, apta a induzir aprimoramentos nos procedimentos e controles administrativos municipais na execução de despesas relacionadas na presente proposição.

#### **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou

pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

## **VI – VOTO**

Em face do exposto, voto pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2015.

Deputado Delegado Waldir  
Relator

## **OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**

### **RELATÓRIO FINAL**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), apresentada a esta Comissão em julho de 2015, para a realização de ato de fiscalização e controle por meio de auditoria executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais em Teresópolis/RJ.

Na peça inaugural da PFC afirmava-se que foram identificadas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a recuperar o município de Teresópolis/RJ, bastante atingido pelas chuvas do início de 2011. Entre os problemas noticiados na imprensa, encontram-se: o direcionamento na contratação de construtoras, fraude na atuação de uma delas e falta de comprovantes de pagamento, além de denúncias de pagamento de propina a secretários municipais.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 11 de novembro de 2015, estabeleceu, em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, a realização de atos de fiscalização e controle do TCU para examinar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais destinados ao município de Teresópolis/RJ.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 389/2015/CFFC, de 11 de novembro de 2015, encaminhou ao Tribunal de Contas da União relatório prévio solicitando a realização da referida auditoria.

Ao responder à citada solicitação, o TCU informou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 1309-GP/TCU, datado de 13 de novembro de 2015, que a PFC foi autuada no Tribunal como o processo nº TC-031.456/2015-4.

A Proposta de Fiscalização e Controle resultou no Acórdão nº 280/2016-Plenário, de 17 de fevereiro de 2016, cuja cópia foi encaminhada a esta Comissão, bem como o relatório e o voto que o fundamentam, acompanhados das peças 5 a 10 do processo nº TC-031.456/2015-4, nos quais estão consubstanciados os resultados de todos os trabalhos realizados pelo Tribunal, até a referida data, no objeto da PFC nº 45/2015, e também o Ofício 505/AECI/GM/MI, de 16/11/2015, por meio do qual o Ministério da Integração Nacional

informa a finalização, até março de 2016, da análise das prestações de contas referentes aos recursos federais em apreciação neste processo.

O relatório detalha o histórico de fiscalizações realizadas sobre recursos federais repassados, na forma de convênio, para a adoção de medidas emergenciais e preventivas por parte dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais o Município de Teresópolis, tendo em vista a catástrofe climática ocorrida em 2011. Como consequência do trabalho, o TCU prolatou diversos acórdãos sobre a matéria. Segundo o relatório, foram autuados 27 processos e proferidos 20 acórdãos relativos a esta matéria: Acórdãos nº 105/2011-Plenário; nº 660/2011-Plenário; nº 1264/2011-Plenário; nº 860/2013-Plenário; nº 1178/2012-Plenário; nº 3065/2012-Plenário; nº 1104/2013-Plenário; nº 1446/2012-Plenário; nº 3301/2014-Plenário; nº 398/2015-Plenário; nº 33/2014-Plenário; nº 1827/2015-Plenário; nº 760/2014-Plenário; nº 1828/2015-Plenário; nº 2308/2013-Plenário; nº 2714/2015-Plenário; nº 2648/2014-Plenário; nº 1212/2015-Plenário; nº 2221/2015-Plenário; nº 2529/2015-Plenário.

Dentre as diversas determinações exaradas pelo TCU nos acórdãos acima, o tribunal destaca especificamente o item 9.2 do Acórdão nº 860/2013-Plenário, que versa, dentre outros recursos, sobre os R\$ 7 milhões repassados ao Município de Teresópolis/RJ:

“9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste acórdão, plano de ação relativo às análises e aprovações das contas dos recursos repassados com base nas seguintes Portarias MI: 23/2011 (termo de compromisso 4/2011 - Sumidouro); MI 24/2011 (termo de compromisso 3/2011 - Petrópolis); **25/2011 (termo de compromisso 5/2011 - Teresópolis)**; 26/2011 (termo de compromisso 1/2011 - Nova Friburgo); 27/2011 (termo de compromisso 2/2011 - Governo do Estado do Rio de Janeiro); 29/2011 (termo de compromisso 6/2011 - Areal); MI 30/2011 (termo de compromisso 7/2011 - Bom Jardim); 41/2011 (termo de compromisso 8/2011 - São José do Vale do Rio Preto);” (grifo nosso).

Esta determinação específica do Acórdão nº 860/2013-Plenário foi objeto de monitoramento por meio do processo nº TC 013.559/2013-3 e acarretou em determinação específica insculpida no item 1.10 do Acórdão nº 1827/2015-Plenário:

“1.10. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de noventa dias a contar da notificação desta decisão, conclua todos os trâmites necessários à entrada em vigor da metodologia para análise das prestações de contas referentes às transferências obrigatórias para ações de socorro, assistência, restabelecimento e recuperação celebradas com estados e municípios e encaminhe plano de ação relativo às análises e aprovações das prestações de contas ainda pendentes dos recursos repassados com base nas seguintes Portarias MI: 23/2011 (termo de compromisso 4/2011 - Prefeitura Municipal de Sumidouro/RJ); 24/2011 (termo de compromisso 3/2011 - Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ); **25/2011 (termo de compromisso 5/2011 - Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ)**; 26/2011 (termo de compromisso 1/2011 - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ); 27/2011 (termo de compromisso 2/2011 - Governo do Estado do Rio de Janeiro); MI 30/2011 (termo de compromisso 7/2011

- Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ); e 41/2011 (termo de compromisso 8/2011 - Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto/RJ).” (grifo nosso).

A determinação 1.10 do Acórdão nº 1827/2015-Plenário encontrava-se em monitoramento por meio do processo nº TC 027.740/2015-3 na data em que o TCU proferiu o Acórdão nº 280/2016-Plenário.

Ao abordar objetivamente a situação dos R\$ 7 milhões de recursos federais transferidos ao município, o TCU informa que o Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício 505/AECI/GM/MI, de 16/11/2015, fixou prazo até março de 2016 para a conclusão das análises das prestações de contas pendentes e o envio de eventuais Tomadas de Contas Especiais ao TCU.

Diante disto, o relatório conclui que os recursos objeto desta PFC já estão sendo devidamente fiscalizados, não ensejando a realização de nova fiscalização pelo TCU.

O voto que fundamentou o referido Acórdão apresenta resumo das principais constatações das equipes de auditoria:

7. No exame desta solicitação, reproduzido na íntegra no relatório que fundamenta esta deliberação, a unidade técnica relatou minuciosamente todos os trabalhos realizados e em andamento relacionados aos recursos repassados ao Estado do Rio de Janeiro e aos municípios afetados, o que demonstra estar o Tribunal fiscalizando a regularidade da utilização dos recursos em apreço desde a ocorrência do sinistro que motivou seu repasse ao Município de Teresópolis até o momento atual.

8. Releva destacar o TC 000.919/2011-0, que trata de Relatório de Acompanhamento realizado pela Secex/RJ, no exercício de 2011, bem como os processos de monitoramento TC 013.559/2013-3 e TC 027.740/2015-3.

9. O subitem 9.2 do Acórdão 860/2013-Plenário, prolatado no TC 000.919/2011-0, trata, dentre outros ajustes, dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional, no âmbito do Programa 1029 – Resposta aos Desastres e Reconstrução, transferidos no montante de R\$ 7.000.000,00 à Prefeitura de Teresópolis - MI 25/2011, via Termo de Compromisso 5/2011 - Teresópolis, que se destinavam a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços públicos essenciais.

10. O citado decisum determinou ao Ministério da Integração Nacional que encaminhasse plano de ação relativo às análises e aprovações das contas dos recursos repassados com base nas seguintes Portarias MI: 23/2011 (termo de compromisso 4/2011 - Sumidouro); MI 24/2011 (termo de compromisso 3/2011 - Petrópolis); 25/2011 (termo de compromisso 5/2011 - Teresópolis); 26/2011 (termo de compromisso 1/2011 - Nova Friburgo); 27/2011 (termo de compromisso 2/2011 – Governo do Estado do Rio de Janeiro); 29/2011 (termo de compromisso 6/2011 - Areal); MI 30/2011 (termo de compromisso 7/2011 - Bom Jardim); 41/2011 (termo de compromisso 8/2011 - São José do Vale do Rio Preto).

(...)

12. Consoante relatado pela unidade instrutiva, a determinação específica insculpida no item 1.10 do Acórdão 1.827/2015-Plenário está em fase de monitoramento por meio do TC 027.740/2015-3, autuado em 8/10/2015, no qual o Ministério da Integração Nacional informou que fixou prazo até março de 2016 para a conclusão das análises das prestações de contas pendentes relativas aos recursos públicos federais repassados para ações emergenciais aos municípios atingidos pelo desastre natural.

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União exarou o citado Acórdão nº 280/2016-Plenário, em 17 de fevereiro de 2016, com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Deputado Cabo Daciolo, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2015, e ao Presidente Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Teresópolis/RJ, no âmbito do Programa 1029 – Resposta aos Desastres e Reconstrução (Termo de Compromisso 5/2011 - Teresópolis), no montante de R\$ 7.000.000,00, têm sido objeto de análise e acompanhamento pelo TCU desde 2011, por meio dos seguintes instrumentos de fiscalização e controle: Relatório de Acompanhamento TC 000.919/2011-0; Monitoramento TC 013.559/2013-3, realizado em 2013; e, atualmente, o Monitoramento TC 027.740/2015-3;

9.2.2. o Ministério da Integração Nacional fixou prazo até março de 2016 para a conclusão das análises das prestações de contas pendentes relativas aos recursos públicos federais repassados para ações emergenciais aos municípios atingidos pela catástrofe climática ocorrida em 2011, os quais abrangem a verba pública objeto da Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2015, conforme informação prestada pelo órgão no âmbito do Monitoramento TC 027.740/2015-3, autuado justamente para acompanhar o deslinde da questão;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputadas cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, acompanhados das peças 5 a 10 destes autos, nas quais estão consubstanciados os resultados de todos os trabalhos realizados pelo Tribunal no objeto da Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2015, bem como o Ofício 505/AECI/GM/MI, de 16/11/2015, por meio do qual o Ministério da Integração Nacional informa a finalização, até março de 2016, da análise das prestações de contas referentes aos recursos federais em apreciação neste processo;

9.4. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.”.

É importante constar neste relatório que, em 20 de julho de 2016, após, portanto, o envio do Acórdão nº 280/2016-Plenário ao Congresso Nacional e antes da elaboração deste relatório, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1854/2016-Plenário. Este acórdão surgiu como resultado do monitoramento realizado por meio do processo nº TC 027.740/2015-3 e possui o seguinte teor:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação contida no item 1.10 do acórdão 1.827/2015-Plenário; em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração Nacional; em apensar estes autos ao processo originário, TC 013.559/2013-3, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009; e em fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8 abaixo.

1. Processo TC-027.740/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. com supedâneo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, **determinar ao Ministério da Integração Nacional que conclua, no prazo de 120 dias, a análise das prestações de contas ainda pendentes dos recursos repassados com base nas seguintes Portarias MI: 24/2011 (termo de compromisso 3/2011 - Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ); 25/2011 (termo de compromisso 5/2011 - Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ); 26/2011 (termo de compromisso 1/2011 - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ); 27/2011 (termo de compromisso 2/2011 - Governo do Estado do Rio de Janeiro); 30/2011 (termo de compromisso 7/2011 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ); e 41/2011 (termo de compromisso 8/2011 - Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto/RJ);**

1.8. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento desta deliberação, nos termos do art. 243, do Regimento Interno.” (grifo nosso)

É o relatório.

## II – VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Além disso, as medidas pertinentes já foram adotadas, estando os órgãos responsáveis tomando as providências que o caso requer.

Dessa forma, no âmbito desta proposta de fiscalização e controle, a Corte de Contas esclarece que o os recursos federais repassados ao Município de Teresópolis/RJ, no montante de R\$ 7 milhões, têm sido objeto de análise e acompanhamento pelo TCU desde 2011, por meio de diversos instrumentos de fiscalização e controle.

Assim, esta PFC alcançou seus objetivos e não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, em face das ações de fiscalização e controle já executadas pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, voto pelo arquivamento da PFC nº 45/2015.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2017.

**Deputado Felipe Bornier**  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, votou pelo arquivamento da Proposta de

Fiscalização e Controle nº 45/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Felipe Bornier - Vice-Presidente, Alberto Filho, Hugo Motta, João Arruda, Padre João, Victor Mendes, Vitor Valim, Delegado Waldir, Heitor Schuch, Hildo Rocha, Jorge Solla, Leo de Brito, Lindomar Garçon, Sóstenes Cavalcante e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado WILSON FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**